LEI Nº 621 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.994

"Dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal dos servidores da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia".

Ver Lei nº 1022/96

ERNESTO TARDELLI, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o quadro de pessoal, aplicável a todo servidor público.

Artigo 2º - O quadro de pessoal é constituído por todos os servidores da Prefeitura Municipal: empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 3º - A composição e a forma de remuneração dos servidores do quadro de pessoal da Prefeitura passam a ser a constante da presente lei.

Artigo 4º - Para efeito desta lei, considera-se:

I - Quadro de pessoal: conjunto de empregos públicos em comissão ou permanentes, que compõe a estrutura administrativa funcional da Prefeitura;

II - Emprego Público: posição instituída na organização de pessoal da Prefeitura, criada por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;

III - Servidor Público: pessoa legalmente investida em emprego público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação complementar;

IV - Salário: retribuição pecuniária básica, fixado através de lei e pago mensalmente ao servidor público pelo efetivo exercício do emprego e correspondente ao padrão;

V - Remuneração: o valor do salário, acrescido das vantagens pecuniárias, estabelecidas através da lei, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;

VI - Referência: o indicativo da posição do servidor na escala de salário, representada por algarismo arábico ou romano;

VII - Grau: o desdobramento da referência, destinado à promoção do servidor público em seu respectivo emprego, indicado pelas letras "A" à "R" do alfabeto;

VIII - Padrão: o símbolo indicativo do valor do salário pago ao servidor, formado pela combinação da referência com o grau.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 5º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal é constituído pelos empregos indicados nos seguintes anexos que integram esta lei:

I - Parte Fixa:

a) Anexo 1 - empregos públicos permanentes, a serem preenchidos por concurso público;

b) Anexo 2 - empregos públicos em comissão, de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito;

c) Anexo 3 - funções gratificadas.

II - Parte Suplementar:

a) Anexo 4 - empregos públicos de natureza permanente, a serem extintos na vacância, preenchidos por servidores celetistas estáveis, por força da Constituição Federal de 1988;

b) Anexo 5 - empregos públicos de natureza permanente, ocupados por servidores municipais não-estáveis, a serem extintos na vacância.

SEÇÃO II

DOS EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

Artigo 6º - Ficam mantidos, criados, transformados e redenominados os empregos públicos de caráter permanente a serem preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações, padrão de salários e requisitos mínimos para preenchimento, especificados no Anexo 1.

Artigo 7º - São requisitos básicos para admissão em emprego público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - a aptidão física e mental;

V - os requisitos mínimos exigidos para o exercício do emprego público.

Artigo 8º - O ingresso nos empregos públicos, que compõe o quadro de pessoal, far-se-á através de:

I - ato do Chefe do Executivo, para os empregos em comissão;

II - ato do Chefe do Executivo, após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para os empregos permanentes iniciais de cada carreira ou para empregos permanentes isolados;

III - acesso, para os empregos intermediários ou final de cada carreira.

Parágrafo Único - Para os empregos permanentes exclusivos dos profissionais do ensino o ingresso far-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Artigo 13º - Nos empregos em comissão, quando ocupados por servidores públicos, observar-se-á:

I - o servidor público admitido para ocupar emprego em comissão, ao ser dispensado retornará ao seu emprego de origem;

II - o servidor público perceberá a diferenca pecuniária existente entre a remuneração do seu emprego permanente e a do emprego em comissão;

III - ao servidor público será facultado optar pela remuneração de seu emprego de origem.

Artigo 14º - Fica vedado ao ocupante de emprego em comissão:

I - a licença ou afastamento para tratar de intereses particulares;

II - o afastamento para prestar aerviços junto a outros órgãos da admimnistração federal, estadual, municipal direta ou autárquica, funcional, de outros municípios e, bem como, junto ao Poder Legislativo;

III - a promoção ou acesso no emprego em comissão;

IV - o pagamento de hora-extra ou qualquer gratificação por serviço extraordinário.

SEÇÃO IV

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 15º - Ficam criadas as funções gratificadas,constantes do Anexo 3 da presente lei, correspondentes ao segundo e terceiro escalões hierárquicos, de acordo com a estrutura administrativa da prefeitura Municipal.

§ 1º - A designação para o exercício das funções gratificadas são de livre escolha e dispensa pelo Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos mínimos para preenchimento e desde que recaia sobre os servidores públicos municipais ocupantes de emprego de natureza permanente.

§ 2º - O servidor público, durante o período de estágio probatório, não poderá ser designado para o exercício de função gratificada.

§ 3º - É vedada a acumulação remunerada de funções gratificadas.

Artigo 16º - O servidor público durante o exercício da função gratificada, perceberá o percentual de trinta por cento (30%) por mês, sobre o seu salário, em sentido estrito, e quando perdurar a designação.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo será incorporada ao salário do servidor, na fração de um quinto (1/5), calculada sobre o valor da última gratificação percebida, para cada ano de efetivo exercício no desempenho da função, a partir do quinto ano, e até o limite de cinco quintos.

§ 2º - Quando o último período do exercício da função gratificada ultrapassar o décimo mês, será devido ao servidor o valor correspondente à incorporação de acordo com o previsto no parágrafo anterior.

Artigo 9º - Só poderá haver abertura de concurso público quando existir vaga em decorrência de:

I - acesso;

II - falecimento;

III - aposentadoria;

IV - demissão ou pedido de demissão, de servidor não estável;

V- demissão "ex-oficio" motivada por processo administrativo ou a pedido, de servidor público estável;

VI - criação de emprego permanente.

Artigo 10º - O concursado fica obrigado a submeter-se a perícia médica, de caráter eliminatório, efetuada através de profissionais ou entidades designadas pelo Poder Público, que confirme a capacidade física e mental do mesmo para a posse e exercício do emprego permanente a que se submeteu em concurso público.

Parágrafo Único - Entender-se-á o disposto neste artigo aos servidores públicos contratados para exercer empregos de preenchimento em comissão, que não são ocupantes de emprego público de natureza permanente do quadro da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III
DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE PREENCHIMENTO EM COMISSÃO

Artigo 11º - Ficam criados os empregos públicos de preenchimento em comissão, correspondentes às atividades de direção e assessoramento, nas quantidades, denominações, referências e requisitos especificados no Anexo 2 da presente Lei.

Artigo 12º - Os empregos públicos de preenchimento em comissão são de livre admissão e dispensa pelo Prefeito Municipal, obedecendo os requisitos mínimos para preenchimento.

Parágrafo Único - A escolha dos ocupantes dos empregos em comissão deverá recair, preferencialmente, sobre os servidores do quadro, detentores de empregos permanentes.

§ 3º - fica vedado o percebimento da remuneração pelo trabalho extraordinário, no exercício da função gratificada.

SEÇÃO V

DOS EMPREGOS PÚBLICOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

Artigo 17º - Os empregos públicos de natureza permanente, constantes nos anexos 4 e 5 desta lei, serão extintos na vacância, independentemente de qualquer outro ato da administração pública municipal.

Artigo 18º - O Anexo 6, parte integrante desta lei, relaciona os empregos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura municipal, que tiveram sua denominação alterada na forma que o mesmo apresenta.

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO, VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Artigo 19º - Os empregos públicos, que fazem parte integrante desta lei, serão distribuídos em escalas, representados por algarismos arábicos ou romanos, onde o número indicará na ordem crescente o grau de responsabilidade.

§ 1º - A escala constante do Anexo 7, em algarismos romanos, estabelece os salários dos empregos públicos de preenchimento em comissão.

§ 2º - A escala constante do Anexo 8, em algarismos arábicos, estabelece os empregos públicos de natureza permanente.

§ 3º - A escala de salários, de que trata o parágrafo anterior é composta de 16 (dezesseis) referências numéricas subdivididas em 18 (dezoito) graus, identificados pelas letras "A" a "R", com a diferença percentual entre as referências de oito por cento (8%) e entre os graus de três por cento (3%).

Artigo 20º - Fica assegurado aos servidores públicos da administração direta, isonomia de salário para empregos e cargos de atribuições iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza, local e horário de trabalho.

Artigo 21º - Os acréscimos pecunmiários percebidos pelos servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos posteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 22º - As reposições e indenizações ao erário público serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, exceto nos casos de dispensa, demissão e exoneração, quando se descontará o saldo devedor.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 23º - A jornada de trabalho será de até 40 (quarenta) horas semanais e não excederá a 8 (oito) horas diárias.

Parágrafo Único - Através de decreto será regulamentado o disposto

no "caput",podendo ser fixadas jornadas ou horários detrabalho diferenciados,emfunção das atividades ou peculiaridades dos empregos públicos.

Artigo 24º - Uma vez fixada a jornada de trabalho, as horas suplementares deverão ser pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, quando realizadas de segunda a sábado e, com um acréscimo de 100% (cem por cento) quando realizadas aos domingos e feriados.

Artigo 25º - Os empregos de natureza permanente cujo requisito para preenchimento, seja o de escolaridade de nívelsuperior, terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, exceção feita aos Médicos e Cirurgiões-Dentistas que obedecerã jornada semanal de 20 (vinte) horas.

Parágrafo Único - Aos empregos de Telefonista e de Professor de Pré-Escola, corresponderam jornadas de trabalho de30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais, respectivamente.

Artigo 26º - Os valores da Escala de Salários, de que trata o artigo 20º e respectivos parágrafos, da presente lei, correspondem aos salários dos servidores com jornada de trabalho semanal de quarenta (40) horas semanais, exceção feita aos ocupantes de empregos permanentes de nível superior, Telefonista e Professor de Pré-Escola, que obedecerão as jornadas fixadas no artigo anterior.

CAPÍTULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 27º - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de emprego em comissão;

III - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - juri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licenças:

a) gestantes;

b) adotante;

c) paternidade;

d) para tratamento da própria saúde, até 1 (um) ano;

e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

f) por convocação para o serviço militar;

VI - participação em programas de treinamento;

VII - participação em congressos, palestras, convenções e demais eventos, desde que autorizados pelo Chefe do Executivo;

VIII - O afastamento para prestar serviços junto a outros órgãos da administração federal, estadual, de outros municípios, da administração direta, das

autarquias e das funções públicas, exceto para promoção por merecimento;

IX - outros casos previstos em lei.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Artigo 28º - Será concedida licença à empregada pública gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, observando-se que:

I - a licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II - no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

III- no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a empregada pública será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumimrá o exercício;

VI - no caso deaborto atestado por médico oficial, a empregada pública terá direito a 30 (trinta) dias de repouso.

Artigo 29º - O servidor público que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Artigo 30º - Será concedida licença ao servidor público em razão de:

I - casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;

II - falecimento do cônjugue, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, por 5 (cinco) dias consecutivos;

III - se alistar no Serviço Militar, por um dia, nos têrmos do inciso VI, do artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

IV - paternidade, por 5 (cinco) dias consecutivos no decorrer da primeira semana;

V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 1 (um) dia a cada 12 (doze) meses.

Artigo 31º - Poderá ser concedida licença ao servidor público por motivo de doença do cônjugue ou companheiro, pais filhos, enteados , menor sob guarda ou tutelados e irmãos, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de seu emprego.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até 90 (noventa) dias e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Artigo 32º - É assegurado ao servidor público a licença para o desempenho de mandato em sindicato da categoria, sem prejuízo de sua remuneração, exceto as vantagens

pecuniárias decorrentes do exercício de seu emprego e do horário ou local de trabalho.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargo de direção ou representação nos referidos sindicatos.

§ 2º - A licença terá a duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Artigo 33º - A licença para o desempenho demandato eletivo federal, estadual ou municipal far-se-á nos termos do artigo 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 34º - O afastamento para prestar serviços junto a outros órgãos da administração federal, estadual, de outros municípios, da administração direta e indireta, das autarquias, das fundações públicas ou do Poder Legislativo, far-se-á observado o seguinte:

I - o servidor público deverá contar com o mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício;

II - ficará condicionado ao interesse e conveniência da administração municipal;

III - deverá haver requisição, por escrito, do órgão solicitante;

IV - deverá haver anuência do servidor público requisitado e de seu superior imediato;

V - a qualquer momento o servidor público poderá retornar e assumir o exercício de seu emprego público e local de origem de trabalho;

VI - não poderá ser concedida a servidor em comissão.

CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 35º - Poderá haver substituição dos servidores públicos ocupantes de emprego público, em comisssão ou de assessoramento, direção, chefia ou encarregatura, em seus impedimentos legais e temporários, desde que, superior a 15 (quinze) dias corridos, observado o seguinte:

I - o substituto deverá preencher os requisitos mínimos exigidos para o emprego objeto da substituição;

II - é facultado ao servidor público a opção pela remuneração de seu emprego de origem;

III - a substituição dos ocupantes de emprego em comissão ou de assessoramento deverá observar:

a) o substituído deverá indicar o seu substituto ao Chefe do Executivo, que aprovará ou não a indicação;

b) o substituto passará a perceber a diferença pecuniária existente entre a sua remuneração e a do emprego objeto da substituição, garantindo-se a opção

prevista no Inciso II;

IV - a substituição dosocupantes de emprego permanente de direção, chefia ou encarregatura deverá observar:

a) o substituído indicará o substituto;

b) o substituto passará a perceber a diferença pecuniária existente entre a sua referência e a referência do substituído, garantindo-se a opção prevista no Inciso II.

Parágrafo Único - O prazo máximo de substituição, pelo mesmo servidor público, será de até 6 (seis) meses, contínuos, podendo exercer nova substituição decorridos 6 (seis) meses após o término da última substituição.

CAPÍTULO IX

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 36º - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante aplicação de determinados princípios, que assegurem aos servidores, sob o sistema contínuo de treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Artigo 37º - Os servidores públicos concorrerão, na forma e nas condições desta lei e outras disposições legais, à seguinte forma de evolução funcional:

I - promoção;

II - plano de carreira.

Artigo 38º - A promoção é o procedimento através do qual a administração proporciona aos integrantes do quadro de pessoal, servidores públicos estáveis detentores de emprego de natureza permanente, a possibilidade de ascenção funcional.

Parágrafo Único - A promoção será efetuada obedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Artigo 39º - A aplicação do disposto no "caput" do artigo anterior, proporcionará ao servidor a passagem de um grau para outro, imediatamente superior aquele em que se encontra classificado, dentro da respectiva referência.

Parágrafo Único - O procedimento para a apuração dos critérios de antiguidade e merecimento será definido em regulamento.

Artigo 40º - O plano de carreira exigido constitucionalmente será definido em lei.

Artigo 41º - A regulamentação do sistema de promoção será elaborada, posteriormente, através de decreto do Executivo Municipal, num prazo máximo de noventa (90) dias, contados a partir da data de vigência desta lei.

CAPÍTULO X

DOS CONCURSOS PÚBLICOS E ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 42º - Os concursos públicos serão realizados observando-se o seguinte:

I - publicação dos editais correspondentes através dos meios de comunicação local e/ou regional, com antecedência mínima de cinco (5) dias úteis da data de abertura das inscrições;

II - prazo de validade de até dois (2) anos, prorrogável por uma única vez e por igual período, atendida a conveniência da Administração Municipal;

III - nomeação dos aprovados, em ordem decrescente da lista de classificação, até o limite de vagas para cada emprego;

IV - o aprovado, convocado para nomeação, que não se apresentar no prazo de trinta (30) dias ou manifestar desinteresse pela nomeação, será considerado desistente do emprego para todos os efeitos legais;

V - deverão ser observados os requisitos mínimos para preenchimento dos empregos públicos de natureza permanente, constantes do Anexo 1, da presente lei.

Artigo 43º - Não poderá ser aberto novo concurso público para o mesmo emprego permanente, enquanto houver candidato remanescente aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade seja superior a três (3) meses.

Artigo 44º - As nomeações serão efetuadas sempre no grau "A", da referência do salário para o emprego público permanente.

Artigo 45º - A contratação deverá ocorrer no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da convocação para assinatura de contrato.

§ 1º - O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, por idêntico período, a critério da Administração Municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Se o interessado não atender a convocação para a contratação dentro do prazo estabelecido, serão tornados sem efeito os direitos em função do concurso público, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 46º - Havendo empate na classificação final do concurso público, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

I - contar com maior experiência profissional comprovada, em relação ao emprego permanente a que se submeteu a concurso público;

II - residir no Município;

III - contar com o maior número de dependentes;

Artigo 47º - Após a nomeação e o efetivo exercício no emprego o servidor público será submetido ao estágio probatório de vinte e quatro (24) meses, durante o qual será avaliado, periódicamente, pelo superior imediato, através do seguinte conjunto de fatores:

I - interesse pelo trabalho;

II - assiduidade e pontualidade;

III - conhecimento das atribuições e competências do emprego;

VI - urbanidade e integração no ambiente de trabalho;

V - ordem, zelo e responsabilidade na execução de suas funções e nos materiais e equipamentos utilizados.

§ 1º - O avaliador, em cada avaliação, deverá dar parecer conclusivo sobre a situação do avaliado.

§ 2º - A avaliação deverá ser, pelo menos, mensal, durante o prazo inicial de contratação.

§ 3º - O servidor público, que não for aprovado dentro do prazo de dois anos, durante o estágio probatório, será demitido do seu emprego público, ...ntes de findar o prazo previsto.

Artigo 48º - O servidor público aprovado dentro do estágio probatório e decorridos dois (2) anos de efetivo exercício:

I - será declarado estável no serviço público municipal;

II - terá o padrão de salários de seu emprego permanente, alterado do grau "A" para o "B" dentro de sua respectiva referência.

CAPÍTULO XI

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 49º - Os atuais servidores municipais detentores dos empregos públicos permanentes, serão enquadrados no grau inicial da referência prevista para o seu emprego, mediante portaria a ser baixada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Sendo a remuneração do servidor superior ao valor do grau inicial da referência de seu emprego público permanente atual, será ...e enquadrado no grau de valor igual ou de valor superior subsequente.

CAPÍTULO XII

DOS DEVERES

Artigo 50º - São deveres do servidor público:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do emprego;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar aoconhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência, em razão do emprego;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado, ampla defesa.

CAPÍTULO XIII

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 51º - Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização de seu superior imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ouo de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII - valer-se do emprego para lograr proveito pessoal ou de outros, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exceder o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comandatário;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartiçções públicas salvo quando tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, de parentes até o segundo grau e de cônjugue ou companheiro;

XI - receber propina, comissão,presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição, em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outro Servidor atribuições estranhas ao do emprego que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XVI - exercer qualquer atividades que sejam imcompatíveis com o exercício do emprego e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52º - Até a promulgação de lei específica, a que se refere o Inciso VIII, do Artigo 37, da Constituição Federal, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para admissão em emprego permanente cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, reservando-se para esse fim até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público.

Artigo 53º - Fica mantida, a concessão do Adicional de Tempo de Serviço, no percentual de um por cento (1%), para cada ano, de contínuo exercício prestado, calculado sobre o salário, em sentido estrito, a todos os servidores públicos municipais.

Artigo 54º - Fica instituída a Gratificação SUS, no percentual de cinquenta por cento (50%), calculado sobre o salário, em sentido estrito, dos servidores públicos municipais, ocupantes dos empregos de Cirurgião Dentista e Médico em todas as especialidades.

Artigo 55º - As atribuições, condições de trabalho e requisitos para cada cargo ou emprego serão disciplinados pelo Prefeito Municipal, através de portaria.

Artigo 56º - Ficam extintas as gratificações pagas aos servidores, a qualquer título, respeitados os direitos adquiridos.

Artigo 57º - Ficam extintos os cargos e empregos públicos que não constam desta lei, resguardados possíveis direitos adquiridos de seus ocupantes.

Artigo 58º - A unidade de pessoal apostilará os títulos e fará as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e nos prontuários dos servidores atingidos por esta lei.

Artigo 59º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessárias à execução desta lei.

Artigo 60º - As despesas decorrentes da execução desta lei, serão atendidas no corrente exercício, por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 61º - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO

"NOSSA TERRA TEM MAIS VIDA"

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 28 de dezembro de 1.994.

ERNESTO TARDELLI
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado no Setor de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 28 de dezembro de 1.994.

DIRLENE ANTONELLI CONSANI
Enc. do Setor de Administração

ANEXO 1: EMPREGOS PÚBLICOS DE NATUREZA PERMANENTE, PREENCHIDOS POR CONCURSO PÚBLICO

QUANT	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REQUISITOS
10	Ajudante de obras	5-A	Primeiro grau completo e alguma prática na área de construção civil.
01	Almoxarife	10-A	Primeiro grau completo e experiência de um ano na área.
01	Assistente Social	14-A	Curso Superior Completo: Serviço Social e com o competente registro no Conselho Regional de Assistentes Sociais.
05	Atendente	4-A	Primeiro grau incompleto: mínimo 5ª série.
01	Auxiliar de Almoxarifado	7-A	Primeiro grau incompleto.
02	Auxiliar de Consultório Dentário	7-A	Primeiro grau completo.
02	Auxiliar de Enfermagem	8-A	Primeiro grau e curso superior específico, com o respectivo registro no Conselho Regional de Enfermagem
02	Auxiliar de E.T.A.	5-A	Primeiro grau incompleto e alguma prática com tratamento de água.
14	Auxiliar de Serviços Gerais	1-A	Alfabetização e aptidão física.
04	Auxiliar de Serviços Infantis	6-A	Primeiro grau incompleto (mínimo 6ª série) e alguma experiência em cuidar de crianças.
36	Auxiliar de Serviços Diversos	2-A	Alfabetização e aptidão física.
01	Carpinteiro	9-A	Primeiro grau incompleto e experiência comprovada de dois anos.
05	Cirurgião Dentista	16-A	Curso Superior completo: Odontologia e com competente registro no Conselho Regional de Odontologia.
01	Contador	15-A	Curso Superior completo: Ciências Contábeis e com o competente registro no Conselho Regional de Contabilidade

ANEXO 1: EMPREGOS PÚBLICOS DE NATUREZA PERMANENTE, PREENCHIDOS POR CONCURSO PÚBLICO
(Continuação)

QUANT	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REQUISITOS
01	Diretor de Escola	14-A	Curso Superior completo: Pedagogia, habilitação em administração escolar e experiência comprovada de três anos como docente ou especialista de educação na rede oficial de ensino.
01	Encarregado de Pessoal	13-A	Segundo grau completo e experiência comprovada de dois anos.
01	Encarregado de Cemitério	6-A	Primeiro grau incompleto.
01	Encarregado da Limpeza Pública	6-A	Primeiro grau incompleto.
01	Encanador	10-A	Primeiro grau incompleto e experiência comprovada de dois anos.
01	Enfermeiro	15-A	Curso Superior completo: Enfermagem e com o competente registro no Conselho Regional de Enfermagem COREM.
01	Engenheiro Agrônomo	15-A	Curso Superior completo: Agronomia e com o competente registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.
01	Engenheiro Civil	15-A	Curso Superior completo: Engenharia Civil e com o competente registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.
10	Escriturário	8-A	Primeiro grau completo e prática em datilografia.
01	Fiscal Tributário	9-A	Primeiro grau completo e conhecimentos da legislação específica.
01	Fiscal de Obras	9-A	Primeiro grau completo e conhecimenda legislação específica.
01	Fiscal de Instalação Predial	9-A	Primeiro grau completo e conhecimentos específicos.

ANEXO 1: EMPREGOS PÚBLICOS DE NATUREZA PERMANENTE, PREENCHIDOS POR CONCURSO PÚBLICO
(Continuação)

QUANT	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REQUISITOS
03	Jardineiro	2-A	Alfabetizado e aptidão física
02	Mecânico	11-A	Primeiro grau incompleto (mínimo 4ª série) e experiência comprovada de um ano em mecânica de veículos.
03	Médico: Clínico Geral	16-A	Curso Superior completo: Medicina e com o competente registro no Conselho Regional de Medicina C.R.M.
02	Médico: Ginecologista	16-A	Curso Superior completo: Medicina, habilitação específica em ginecologia e obstetrícia com o competente registro no C.R.M.
02	Médico: Pediatra	16-A	Curso Superior completo: Medicina, habiliatação específica em Pediatria e competente registro profissional no C.R.M.
12	Merendeiro	2-A	Primeiro grau incompleto e alguma prática.
20	Motorista	11-A	Primeiro grau incompleto, carteira de habilitação categoria "D" e experiência comprovada de um ano em dirigir ônibus ou caminhões.
05	Oficial Administrativo	10-A	Segundo grau completo, prática em datilografia e redação própria.
01	Operador de Computador	12-A	Segundo grau completo e experiência comprovada de um ano em operação de microcomputador.
02	Operador de E.T.A.	12-A	Primeiro grau incompleto, com formação específica e experiência comprovada de dois anos em tratamento de água.
05	Operador de Máquinas	12-A	Primeiro grau incompleto, carteira de habilitação categoria "D" e experiência de um ano como operador de máquinas.

ANEXO 1: EMPREGOS PÚBLICOS DE NATUREZA PERMANENTE, PREENCHIDOS POR CONCURSO PÚBLICO
(Continuação)

QUANT	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REQUISITOS
10	Pedreiro	10-A	Primeiro grau incompleto (mínimo 4ª série) e experiência comprovada de um ano.
02	Pintor	8-A	Primeiro grau incompleto e experiência comprovada de dois anos.
01	Procurador Jurídico	15-A	Curso Superior completo: Direito e com o competente registro na Ordem dos Advogados do Brasil.
15	Professor de Pré-Escola	11-A	Segundo grau completo, habilitação em magistério e especialização em pré-escola.
02	Salva-Vidas	8-A	Primeiro grau incompleto e formação específica.
02	Técnico de Enfermagem	13-A	Segundo grau completo, formação específica e registro no COREN.
02	Telefonista	5-A	Primeiro grau incompleto (mínimo 4ª série) e experiência comprovada de um ano.
01	Tesoureiro	14-A	Segundo grau completo e experiência comprovada de dois anos.
02	Treinador Desportivo	6-A	Primeiro grau incompleto (mínimo 7ª série) e experiência comprovada de dois anos.
04	Vigia	3-A	Primeiro grau incompleto (mínimo 4ª série).
02	Visitador Sanitário	9-A	Segundo grau completo.
02	Zelador	3-A	Primeiro grau incompleto (mínimo 4ª série).

ANEXO 2: EMPREGOS PÚBLICOS DE PREENCHIMENTO EM COMISSÃO

QUANT	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITO PARA PREENCHIMENTO
01	Assitente Técnico	II	Segundo grau completo, prática em datilografia e digitação em microcomputador.
01	Auxiliar de Serviços Sociais	I	Primeiro grau completo e prática em datilografia.
01	Assistente de Execução de Obras	III	Primeiro grau incompleto e experiência na área de Construção Civil.
01	Chefe de Gabinete	IV	Preferencialmente curso superior completo
01	Diretor de Administração	IV	Preferencialmente curso superior completo e experiência comprovada na área de atuação.
01	Diretor de Água e Esgoto	IV	Curso Superior completo: Engenharia Química e competente registro profissional no orgão de classe.
01	Diretor de Educação e Cultura	IV	Preferencialmente curso superior completo e experiência comprovada na área de atuação.
01	Diretor de Esportes e Turismo	IV	Preferencialmente curso superior completo e experiência comprovada na área de atuação.
01	Diretor de Finanças	IV	Preferencialmente curso superior completo Ciências contábeis ou técnico de contabilidade e registro no Conselho Regional de Contabilistas.
01	Diretor de Obras e Serviços Públicos	IV	Curso Superior completo: Engenharia Civil ou Arquitetura e registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA

ANEXO 2: EMPREGOS PÚBLICO DE PREENCHIMENTO EM COMISSÃO (Continuação)

QUANT	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITO PARA PREENCHIMENTO
01	Diretor de Saúde e Serviço Social	IV	Curso Superior completo inerente à àrea de saúde pública e competente registro profissional no respectivo orgão da classe.
01	Motorista do Prefeito	III	Segundo grau incompleto e carteira de habilitação categoria "C" ou "D"
01	Secretária do Gabinete	III	Segundo grau completo, conhecimentos da língua portuguesa e prática em datilografia.

ANEXO 3: FUNÇÕES GRATIFICADAS

QUANT	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
01	Chefe da Seção de Comunicações Administrativas	Segundo grau completo, conhecimentos da língua portuguesa e prática em datilografia.
01	Chefe da Seção de Conservação do Município	Primeiro grau incompleto e experiência comprovada de dois anos na área de obras e serviços públicos.
01	Chefe da Seção de Material e Patrimônio	Segundo grau completo e experiência comprovada de dois anos na área.
01	Chefe da Seção de Merenda Escolar	Primeiro grau incompleto: mínimo 6ª série e experiência comprovada de dois anos na área.
01	Chefe da Seção de Orçamento e Controle	Segundo grau completo e experiência comprovada de dois anos na área.
01	Chefe da Seção de Processamento de dados	Segundo grau completo e experiência comprovada de dois anos na área.
01	Chefe de Seção de Recursos Humanos	Segundo grau completo e experiência comprovada de dois anos na área.
01	Chefe da Seção de Serviço Social	Curso Superior completo: Assistência Social e competente registro no CRAS.
01	Chefe da Seção de Transportes Internos	Primeiro grau incompleto e experiência comprovada de dois anos na área.
01	Chefe da Seção de Tributos Municipais	Segundo grau completo e experiência comprovada de dois anos na área.
01	Encarregado da Junta de Serviço Militar	Primeiro grau completo e prática em datilografia.
01	Chefe da Seção de Agricultura e Abastecimento	Primeiro grau completo e conhecimentos na área.
01	Coordenador de Creche	Segundo grau completo: magistério e experiência na área de atuação.

ANEXO 4: EMPREGOS PÚBLICOS DE NATUREZA PERMANENTE A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA OCUPADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS, DECLARADOS ESTÁVEIS POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

QUANT	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
01	Ajudante de Manutenção	6-A
01	Encarregado de Obras	14-A

ANEXO 6: REDENOMINAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS DE NATUREZA PERMANENTE

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
Auxiliar de Esportes	Treinador Desportivo
Auxiliar de Pedreiro	Auxiliar de Serviços Diversos
Braçal	Auxiliar de Serviços Diversos
Encarregado de Manutenção	Mecânico de Veículos
Encarregado do Depto. Pessoal	Encarregado de Pessoal
Encarregado do Setor de Materiais	Auxiliar de Almoxarifado
Lançador	Oficial Administrativo
Mecânico	Mecânico de Veículos
Médico	Médico: Clínico Geral
Motorista de Ambulância	Motorista
Operador de Máquinas Pesadas	Operador de Máquinas
Operador de Pá-Carregadeira	Operador de Máquinas
Operador de Retro-Escavadeira	Operador de Máquinas
Professor de 1º Grau	Professor: Pré-Escola
Servente	Auxiliar de Serviços Gerais
Zelador Cemitério	Encarregado do Cemitério

ANEXO 7

Escala de Salários dos Empregos em Comissão

REFERÊNCIA	VALOR
I	200,00
II	220,00
III	250,00
IV	400,00

ANEXO I - TABELA DE SALÁRIOS DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE NATUREZA PERMANENTE

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
110,52	113,84	117,26	120,78	124,40	128,13	131,97	135,93	140,01	144,21	148,54	153,00	157,59	162,32	167,19	172,21	177,38
119,36	122,94	126,63	130,43	134,34	138,37	142,52	146,80	151,20	155,74	160,41	165,22	170,18	175,29	180,55	185,97	191,55
128,91	132,78	136,76	140,86	145,09	149,44	153,92	158,54	163,30	168,20	173,25	178,45	183,80	189,31	194,99	200,84	206,87
139,22	143,40	147,70	152,13	156,69	161,39	166,23	171,22	176,36	181,65	187,10	192,71	198,49	204,44	210,57	216,89	223,40
150,36	154,87	159,52	164,31	169,24	174,32	179,55	184,94	190,49	196,20	202,09	208,15	214,39	220,82	227,44	234,26	241,29
162,39	167,26	172,28	177,45	182,77	188,25	193,90	199,72	205,71	211,88	218,24	224,79	231,53	238,48	245,63	253,00	260,59
175,38	180,64	186,06	191,64	197,39	203,31	209,41	215,69	222,16	228,82	235,68	242,75	250,03	257,53	265,26	273,22	281,42
189,41	195,09	200,94	206,97	213,18	219,58	226,17	232,96	239,95	247,15	254,56	262,20	270,07	278,17	286,52	295,12	303,97
204,56	210,70	217,02	223,53	230,24	237,15	244,26	251,59	259,14	266,91	274,92	283,17	291,67	300,42	309,43	318,71	328,27
220,92	227,55	234,38	241,41	248,65	256,11	263,79	271,70	279,85	288,25	296,90	305,81	314,98	324,43	334,16	344,18	354,51
238,59	245,75	253,12	260,71	268,53	276,59	284,89	293,44	302,24	311,31	320,65	330,27	340,18	350,39	360,90	371,73	382,88
257,68	265,41	273,37	281,57	290,02	298,72	307,68	316,91	326,42	336,21	346,30	356,69	367,39	378,41	389,76	401,45	413,49
278,29	286,64	295,24	304,10	313,22	322,62	332,30	342,27	352,54	363,12	374,01	385,23	396,79	408,69	420,95	433,58	446,59
300,55	309,57	318,86	328,43	338,28	348,43	358,88	369,65	380,74	392,16	403,92	416,04	428,52	441,38	454,62	468,26	482,31
324,59	334,33	344,36	354,69	365,33	376,29	387,58	399,21	411,19	423,53	436,24	449,33	462,81	476,69	490,99	505,72	520,89
350,56	361,08	371,91	383,07	394,56	406,40	418,59	431,15	444,08	457,40	471,12	485,25	499,81	514,80	530,24	546,15	562,53